



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 49 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece normas excepcionais para a avaliação na Educação de Jovens e Adultos - EJA no âmbito do Regime Especial de Aulas não Presenciais - REANP e dá outras providências.

RESOLVE:

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA GOÍAS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal nº 2.279 de 02 de outubro de 2015, tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO:

- A decisão da plenária do CME no dia 27 de maio de 2020;
- A Resolução CEE/CP nº 10, de 05 de junho de 2020;
- A EJA ser uma modalidade de ensino e não uma etapa de escolarização;
- O direito à educação assegurado constitucionalmente a todo cidadão brasileiro;
- A necessidade de assegurar o direito à educação escolar àqueles que não tiveram acesso na idade correta;
- A característica dos estudantes desta modalidade, jovens e adultos com responsabilidades e obrigações muito além da escola, colocando o estudo como uma atividade secundária e complementar;
- O alto índice de evasão escolar nesta modalidade de ensino, pela situação de vida de seus estudantes;
- A responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em mobilizar, motivar e criar condições de acesso e permanência na escola para este grupo de estudantes;
- A necessidade da escola criar e viabilizar mecanismos para o estabelecimento de vínculo entre o estudante e o ambiente escolar;
- A necessidade de garantir motivações e perspectivas de continuidade e conclusão da escolaridade para este grupo de estudantes;





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

- A possibilidade de o público da educação especial, sobretudo pessoas com deficiência e Transtorno do Espectro Autista ser atendido na Educação de Jovens e Adultos;
- O alto risco de evasão de estudantes desta modalidade neste momento de pandemia, incertezas e impossibilidade de acesso físico à escola;
- O isolamento social e a necessidade de suspensão de aulas presenciais conforme Nota Técnica Nº 08/2020 da Secretaria de Estado da Saúde.

**RESOLVE:**

Art. 1º - As instituições de ensino poderão realizar avaliação para conclusão de período na Educação de Jovens e Adultos - EJA organizada em semestres, definindo critérios e parâmetros para o registro das aprendizagens dos estudantes, viabilizando condições para o prosseguimento de estudos.

Art. 2º- As instituições educacionais que oferecem a Educação de Jovens e Adultos EJA devem, nesse período excepcional de atividades no Regime Especial de Aulas não Presenciais REANP, adequar os seus instrumentos de ensino e avaliação ao público alvo dessa modalidade.

Art. 3º- A execução do projeto pedagógico e avaliação deve ter como referência o conceito de continuidade numa organização semestral, compondo um ciclo ou etapa, com a incumbência de prover meios para recuperação dos estudantes que não alcançaram rendimento adequado, garantindo lhes a continuidade ou terminalidade dentro do ciclo de estudo.

Art. 4º- A avaliação das atividades realizadas durante o período do Regime Especial de Aulas Não Presenciais deve considerar a especificidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA, e:

§1º O respeito às características próprias desse estudante: idade, desenvolvimento, experiência laboral, criatividade e capacidade de tomar iniciativa, participação nas atividades de ensino, de apropriar-se dos conteúdos visando à assimilação dos conhecimentos, desenvolvimento nas habilidades de ler-escrever-interpretar-comunicar, e aquisição das competências, conhecimentos, atitudes e valores oriundos, de maneira formal e informal, da experiência, do estudo e do mundo do trabalho.





**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001**

**CRISTALINA GOÍAS  
"ATUAR PARA EDUCAR"**

§2º A avaliação da aprendizagem contínua, cumulativa e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§3º O acompanhamento especial individualizado ofertado aos estudantes com dificuldades de desenvolvimento ao longo do semestre seguinte.

§4º O direito às avaliações por meio de condições de acessibilidade aos estudantes com necessidades educativas especiais que frequentam a EJA.

Art. 5º- A avaliação deve ser registrada nos documentos escolares de forma descritiva considerando o conjunto das atividades do educando nesse período de Regime Especial de Aulas não Presenciais - REANP.

Parágrafo Único – Para efeito de avaliação deverão ser consideradas e registradas, também, todas as atividades desenvolvidas durante o período de aulas presenciais antes da adoção do REANP.

Art. 6º- Para o cálculo da carga horária deverão ser consideradas as horas previstas no Projeto Pedagógico da Escola realizadas em aulas presenciais e as horas computadas às atividades desenvolvidas durante o REANP.

Parágrafo Único – As horas aulas do REANP deverão ser calculadas a partir da carga horária prevista para execução de cada atividade desenvolvida com e pelos estudantes, de acordo com o planejamento do professor (a) e o projeto pedagógico, validado pelo Conselho de Classe.

Art. 7º- As instituições de educação básica deverão solicitar autorização específica ao Conselho Municipal de Educação para implementar uma metodologia diferenciada da estabelecida nesta Resolução para conclusão de período na Educação de Jovens e Adultos organizada semestralmente.

Art. 8º- É vedada a possibilidade de aplicação de instrumento de avaliação presencial enquanto estiver vigorando o Regime de Aulas Não Presenciais – REANP.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

CRISTALINA GOÍAS

"ATUAR PARA EDUCAR"

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOÍAS**, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

MAÍSA JOSÉ DE CARVALHO - Presidente  
ANETE GUIMARÃES AMARAL - Vice-presidente  
EDIANE MARCEDO ALBERNAZ DE SOUZA  
LÍVIA MARIA RASSI CERCE  
MAGDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
MARCELO DE FARIA SOUZA  
MARIA CRISTINA JORGE MARÓSTICA  
PAULO ROGÉRIO SANTOS SILVA  
WANDERLEY SOUTO DE SOUZA

Registre-se, Publique-se, e cumpra-se. no dia 27 de maio de 2020.

- A Resolução CEE/CP nº 10, de 05 de junho de 2020;
- A EJA ser uma modalidade de ensino e não uma etapa de escolarização;
- O direito à educação assegurado constitucionalmente a todo cidadão brasileiro;
- A necessidade de assegurar o direito à educação escolar àqueles que não tiveram acesso na idade correta;
- A característica dos estudantes desta modalidade, jovens e adultos com responsabilidades e obrigações muito além da escola, colocando o estudo como uma atividade secundária e complementar;
- O alto índice de evasão escolar nesta modalidade de ensino, pela situação de vida de seus estudantes;
- A responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em mobilizar, motivar e criar condições de acesso e permanência na escola para este grupo de estudantes;
- A necessidade da escola criar e viabilizar mecanismos para o estabelecimento de vínculo entre o estudante e o ambiente escolar;
- A necessidade de garantir motivações e perspectivas de continuidade na conclusão da escolaridade para este grupo de estudantes;

